



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, VEREADOR ENGENHEIRO BARROS.

PARECER Nº 002, DE 2023

DO CORREGEDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, SOBRE A REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO SENHOR MAYKE REYMOND DA CRUZ FERREIRA.

I - DA REPRESENTAÇÃO

O senhor Mayke Reymond da Cruz Ferreira, inscrito no CPF nº. 424.919.028-50, RG nº. 43.362.916-2 protocolou REPRESENTAÇÃO, em 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2023, documentação pertinente à denúncia de Importunação Sexual envolvendo **JOAQUIM DE SOUZA SILVA – JOAQUIM DA APOSENTADORIA**, brasileiro, casado, no exercício do mandato de Vereador na Câmara Municipal de Embu-Guaçu pelo partido Progressistas, com endereço no Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, Rua Emilia Pires, 135 – Centro, CEP 06.900-130 - Embu-Guaçu/SP, titular do e-mail institucional vereadorjoaquimdaaposentadoria@embuguacu.sp.leg.br, com a finalidade de constatar a possível **PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.**

A aludida representação foi apresentada com base no artigo 7º da Resolução nº 011/2001–Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II - DA COMPETÊNCIA

II.1 - QUANTO À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL

Cabe à CASA LEGISLATIVA processar e julgar os seus membros cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamenta, conforme preconiza o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

Art. 18 Perderá o mandato o Vereador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

IV - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação aberta e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo e assegurada ampla defesa.

(...) Grifo nosso

II.2 – QUANTO A CORREGEDORIA DA CÂMARA

A Corregedoria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu é constituída pelo Vereador Corregedor, eleito pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, competindo ao Corregedor o seguinte:

Art. 6º Compete ao Corregedor:

I - Zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 7º O Corregedor por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instruirá o processo disciplinar no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do conhecimento da denúncia, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, e o encaminhará ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo:

II.3 – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Na qualidade de Corregedor da Câmara Municipal, justifico a prorrogação do prazo para conclusão do presente Parecer, nos termos do art. 7º da Resolução nº 011/2001.

A dilatação do prazo é imperiosa, pois trata-se de assunto complexo, que demanda tempo para análise.

Importante informar que o prazo mencionado nos termos do art. 7º da Resolução nº 011/2001, teve início na data da Denúncia protocolada no Gabinete do Vereador – Clebinho Jogador, atual Corregedor desta de Casa de Leis, em 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2023, contados em dias uteis.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia foi apresentada no Gabinete do Vereador – Clebinho Jogador, atual Corregedor desta de Casa de Leis, em 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2023.

A Resolução nº 011/2001 não reserva matéria acerca da tempestividade sobre o ato representado; tampouco aduz sobre condições mínimas para efeito da representação.

III.1 – BREVE RESUMO DO CONTEÚDO DO PROCESSO

No dia 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2023, o Senhor Mayke esteve no Gabinete do Vereador – Clebinho Jogador, atual Corregedor desta de Casa de Leis, onde protocolou os seguintes documentos:

- Boletim de Ocorrência nº JI9938-1/2023 – 1ª edição, de 17/07/2023, e respectivo Termo de Declarações;
- Ficha de atendimento médico, Relatório de atendimento emergencial, Ficha SINAN, e transcrição de exame de eletrocardiograma;
- Manifestação à Ouvidoria da Controladoria Geral da União;
- Impressão de mensagens trocadas via aplicativo Whatsapp;
- Carta aberta: Mayke Reymond, vice-presidente do Conselho Municipal de Saúde, junho/2023.

Foi protocolado complementarmente em 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2023, arquivos de áudio (pendrive) e Inquérito nº 2224232-40/2023 – Delegacia: SIG/DISE DEL.SEC.TABOÃO DA SERRA.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

No teor desta Representação o autor narra o fato acontecido no dia 13 (treze) de julho de 2023, onde o Vereador – Joaquim da Aposentadoria, Presidente desta Casa de Leis, supostamente teria importunado sexualmente o Representante, conforme apresentou Boletim de Ocorrência nº JI9938-1/2023 – 1ª edição, de 17/07/2023, o que poderia resultar em quebra de decoro parlamentar. Apresentou ainda, relatório médicos, e conversas trocadas via aplicativo Whatsapp.

III.2 – QUANTO A INICIATIVA DA REPRESENTAÇÃO

Acerca da iniciativa da representação, tem-se a dizer que; o Parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 011/2001 dispõe sobre a iniciativa da representação:

[...]

Parágrafo único. Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

[...]

Considerando que a representação foi de autoria do Senhor Mayke Reymond da Cruz Ferreira, considera-se atendida a iniciativa da representação.

III.3 – QUANTO À AUSÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

A cassação do mandato de uma parlamentar, definida no artigo 55, II da Constituição Federal, reproduzida no artigo 16, II da Constituição do Estado de São Paulo e nos artigos 3º e 4º da Resolução 206/2011 é a penalidade mais grave prevista para as situações onde a falta praticada coloca em xeque a probidade da pessoa pública e precisa, portanto, ser reconhecida como algo abjeto, fora do comum e das atividades parlamentares e cuja gravidade é tamanha que impede a consecução do mandato.

Mais do que isso depende de duplo e cumulativo juízo: a existência de enquadramento nas situações previstas em Regimento Interno e/ou Código de Ética; e a aprovação por quórum qualificado.

Contudo, as alegações descritas na peça inicial não demonstram a qualquer subsunção do fato à norma que pudesse ensejar a cassação do nobre vereador por quebra de decoro parlamentar, a ponto de este receber como sanção a perda de seu mandato legitimamente conquistado.

IV – DO MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Trata-se de Representação inepta, que não está robustecida com provas ou indícios que lhe dê chances de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Câmara Municipal qualquer investigação, na medida em que não descreve qualquer conduta que tenha causado ou contribuído, direta, indireta ou de modo reflexo, para a prática de abuso das prerrogativas parlamentares do Vereador.

Não se pode cair na panacéia da cassação de mandatos populares a qualquer preço ou, o que é mais grave, utilizar-se de instrumento à disposição da sociedade, dos partidos políticos ou dos próprios parlamentares, ou seja, a prerrogativa de investigação e punição deferida a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para levar a termo eventual e infrutíferos embates políticos, onde necessariamente, perdem a sociedade, a Câmara Municipal e, principalmente, o próprio instituto do decoro parlamentar, diante da sua banalização.

Não se está a defender que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou a Câmara Municipal, por seus Pares, deixe de investigar e punir os desacertos de seus membros. O que se afirmar é que tais investigações somente devem ser iniciadas, dentro de um juízo de ponderação e razoabilidade, quando restar minimamente demonstrado, por quaisquer meios de provas, os abusos, os delitos ou as falhas do Vereador, que tornem sua atuação parlamentar, num juízo de valoração prévia, inerente às decisões da Corregedoria desta Casa, inconciliável com a dignidade da representação popular.

Sendo assim, ainda que o cidadão aponte severas críticas aos atos do Parlamentar que entende dignos de censura, tais fatos, não induzem e nem autorizam a instauração de processo disciplinar por quebra de ética e do decoro parlamentar, pois não restou evidenciado na leitura da denúncia (teoria da asserção) o nexo causal que ligam os fatos à atividade parlamentar em si ou lesão à instituição da Câmara Municipal.

Nem se diga que a partir de tais conclusões o Parlamentar está infenso às críticas. Absolutamente não!

Como ocorre em todas as democracias amadurecidas, o Parlamentar sofre diariamente severo escrutínio público, com ampla cobertura midiática de atos particulares, podendo sofrer, inclusive, fragoroso revés nas urnas no caso de defesa enfática da própria Constituição Federal, para pegarmos este exemplo.

Nesta ordem de ideias, eventuais condutas ocorridas, conforme aponta a denúncia, sofrerão outro julgamento. Nada mais democrático do que isto!

V - DA DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Independente da apuração criminal, as instâncias são autônomas e o mesmo fato pode ser objeto de averiguação na esfera administrativa. No entanto, há incertezas quanto a prática da conduta imposta ao Vereador.

A única informação existente nos autos, é a denúncia da vítima, de que foi importunada, trazendo histórico de mensagem whatsapp, pois como observado nos autos, o suposto assédio ocorreu em local deserto, não havendo imagens ou testemunhas presenciais, restando apenas a palavra isolada da vítima.

As mensagens de whatsapp não comprovam a ocorrência dos fatos, trazendo apenas conversas entre os interlocutores, sem qualquer conotação sexual.

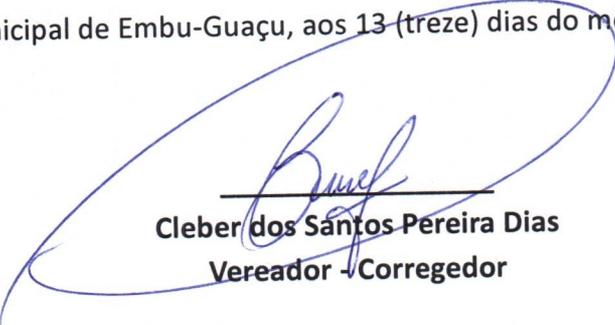
Nesta análise preliminar não há materialidade para se dar início a procedimento de perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, sendo a acusação frágil.

Sem adentrar ao mérito da representação, e entendendo que é pleno o direito constituído pela Resolução nº 011/2001 – Código de Ética e Decoro Parlamentar assim **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO, FACE AO REQUERIDO VEREADOR JOAQUIM DA APOSENTADORIA.**

Ressalvo a possibilidade de reabertura da referida Representação, surgindo novas provas da ocorrência dos fatos.

Considerando o procedimento adotado por essa Corregedoria, quanto as representações arquivadas, encaminho este parecer à Mesa Diretora da Câmara Municipal para que decidam colegiadamente pela sua leitura em Sessão Ordinária. Ressalto que nessa decisão, o Presidente Joaquim da Aposentadoria, sendo este envolvido nas acusações, deverá ser substituído pelo Vice-Presidente Vereador Engenheiro Barros. (Regimento Interno §2º do art. 24).

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2023.



Cleber dos Santos Pereira Dias
Vereador - Corregedor



Câmara Municipal de Embu-Guaçu - Embu-Guaçu - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001222

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/09/13001222

Número / Ano	001222/2023
Data / Horário	13/09/2023 - 15:59:15
Assunto	Parecer nº 002/2023 do Corregedor da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, sobre a representação protocolada pelo Senhor Mayke Reymond da Cruz Ferreira. Consta nos autos disco compacto - CD.
Interessado	Vice-Presidente
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	DOCUMENTOS DIVERSOS
Número Páginas	30
Emitido por	joaquim